

## **ATA DA 19ª REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS, REALIZADA EM BRASÍLIA/DF.**

**DATA:** 08 e 09/05/2001

**Início:** 09:45h do dia 08/05

**Término:** 17:30h do dia 09/05

### **PARTICIPANTES:**

Ministério do Meio Ambiente: Júlio Thadeu Kettelhut (julio.kettelhut@mma.gov.br)

Ministério das Minas e Energia: Gualter de Carvalho Mendes (gualtermendes@mme.gov.br)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Sudeste: Francisco Martinez Júnior (fmartinez@sp.gov.br)

Usuários de Recursos Hídricos – Irrigantes: João Carlos de Carli Filho (cna.decon@senar-rural.com.br)

Organizações Civas de Recursos Hídricos: Fernando Antônio Rodrigues Netto (farnetto@terra.com.br)

### **CONVIDADOS:**

Airton Bodstein de Barros (bodstein@vm.uff.br)

Antônio Carlos dos Santos Mendes (antoniom@mdic.gov.br)

Célia Cristina Moura Pimenta (celiacristina@terra.com.br/celiacristina@yahoo.com)

Danielle Pinho Soares (dpsoares@fazenda.gov.br)

Eliana Filomena Barbosa Nicolini (nicolini@planalto.gov.br)

Inaê Lobo (ilobo@aesc.com)

José Leitão A. Filho (eambiental@mec.gov.br)

José Mendo Mizael de Souza (ibram@tba.com.br)

Luiz Carlos Burtti Pereira (luiz052878@ceub.br)

Marcelo Taylor de Lima (taylor@cverd.com.br)

Maria Aparecida B. Pimentel Vargas (vargasma@zaz.com.br)

Maria Cristina Yuan: (crisyuan@ibs.org.br)

Maria de Lourdes Pereira dos Santos (iude@uol.com.br)

Maria Luiza Werneck (mwerneck@cni.org.br)

Patrícia Helena Gambogi Boson (tita@net.em.com.br)

Roberto Alves Monteiro (roberto.monteiro@mma.gov.br)

### **Relatores:**

Ana Cristina Monteiro Mascarenhas (ana-cristina.mascarenhas@mma.gov.br)

Wilson de Azevedo Filho (wilson.filho@mma.gov.br)

### **ASSUNTOS DISCUTIDOS:**

O Dr. Júlio Thadeu deu início aos trabalhos da reunião às 9:45h, solicitando aos presentes a apresentação individual de cada um. Após a apresentação, o Dr. Júlio agradeceu a presença de todos e informou sobre a reunião com o Deputado Fernando Gabeira, a ser realizada no próximo dia 10, para apresentar a proposta do substitutivo do PL 1616/99. Depois, teceu comentários gerais sobre os assuntos da pauta constante do Anexo I. Informou aos presentes sobre o fechamento do trabalho conjunto com a ANA/SRH referente a proposta inicial de Cobrança pelo Usos da Água, que posteriormente será encaminhada à CTIL para análise e complementação da Proposta de Resolução. Após isso, comentou rapidamente os temas a serem discutidos no item Assuntos gerais da pauta: que a Secretaria Executiva recebeu solicitação de análise de pleitos do CEIVAP referentes à Implantação da Cobrança e criação da Agência de Bacia, na bacia do rio Paraíba do Sul, cujas propostas seriam distribuídas a todos, para discussão na próxima reunião da CT. Informou também aos presentes que o CEIVASF estava encaminhando novamente o pleito para criação do seu Comitê. Inicialmente o mesmo encontrava-se incompleto, e seus representantes estavam adotando providências objetivando o atendimento às exigências da Resolução CNRH nº 05, após o que, a proposta será submetida a apreciação da CTIL e posteriormente, a aprovação do CNRH. Iniciou-se então a discussão da pauta, o Dr. Júlio Thadeu propôs a seguinte ordem para a mesma: item 1- aprovação da Ata da 18ª Reunião, item 2- análise do PL 1.616/99, item 3- revisão da proposta do Regimento Interno do CNRH e item 4- Assuntos Gerais, o que foi acatado por todos. Em seguida, iniciou-se a leitura da Ata da 18ª reunião. O Dr. Júlio Thadeu leu as sugestões de alterações da ata encaminhadas por escrito pela Dr.ª Sonáli, o que foi acatado por todos. A Dr.ª Cristina Yuan colocou que algumas sugestões dela não

constaram de forma clara na atas, ao que, o Dr. Júlio Thadeu sugeriu que quando as pessoas fizerem suas colocações e desejarem que as mesmas constem em ata, o solicitem expressamente. Foi consensado então, as alterações propostas e Ata aprovada. Passou-se para o próximo item referente à análise do PL 1.616/99. Após diversas colocações, o grupo decidiu por revisar o que já fora feito anteriormente, para depois discutir o capítulo referente à Agências de Bacia. A Dr.<sup>a</sup> Cristina Yuan sugeriu a inversão da ordem dos artigos, justificando que o texto de uma norma legal deve ser iniciado sempre pelos assuntos mais amplos e depois os específicos. A alteração proposta foi acatada por todos ficando a ordem desta forma: o art. 3º passa a ser o 2º, o art. 4º passa a ser o 3º, fica inserido um artigo novo e, por fim o art. 2º passa a ser o 5º. A Dr.<sup>a</sup> Cristina Yuan, juntamente com a Dr.<sup>a</sup> Maria Luiza, propuseram a inserção do art. 4º, que obriga o cadastramento de todos os usos de recursos hídricos, inclusive os insignificantes. A Dr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes concorda com a proposta, entretanto discorda da redação quanto ao cadastro de usuário. Após discussão foi consensado pela inserção do artigo conforme proposto. Discutiu-se amplamente a questão da Outorga dentro do PL 1.616/99. A Dra. Célia Cristina sugeriu alterar o termo "poder outorgante" por "autoridade outorgante" todas as vezes que o mesmo fosse citado, conforme entendimentos já estabelecidos em reuniões anteriores da CTIL. Sugestão também acatada por todos. Quanto à imposição de penalidades pelo não cadastramento, se assim ficar decidido, a Dra. Maria Luiza entende que a sanção deve estar tipificada no próprio texto do PL. Já a Dra. Célia Cristina considerou, já a Dr.<sup>a</sup> Célia Cristina considerou desnecessário pois a Lei nº 9.433/97 já as prevê. A Dr.<sup>a</sup> Maria Luiza e o Dr. Marcelo discordaram uma vez que a Lei nº 9.433/97 não obriga o cadastro de todos os usos. Concluiu-se, então, conforme posição da Dra. Maria Luiza, que as penalidades previstas pela Lei nº 9.433/97, não se aplicam, por extensão, ao disposto no presente PL. Definiu-se então a nova redação, conforme texto completo constante do Anexo III desta ata. Acatou-se a posição da maioria, adotando-se a imposição da penalidade pelo não cadastramento dos usos insignificantes, a ser feita em capítulo específico. A reunião foi interrompida às 12:20 h para o almoço, retornando às 14:45 h com a continuidade dos trabalhos de análise do PL 1.616/99. Foi proposto pelo Dr. Francisco a alteração do Art. 2º, § 2º, com a supressão da palavra "cobrança". Este assunto foi amplamente debatido e consensou-se por manter a palavra "cobrança" inserido-se a expressão "como também". Foram consensadas diversas alterações de forma no texto, propostas pela Dr.<sup>a</sup> Cristina Yuan. O Dr. Marcelo Taylor apresentou um documento (Anexo II) contendo 4 sugestões de emendas aditivas ao capítulo II, que trata da Outorga de Direito de Uso, as quais foram amplamente analisadas e discutidas, decidindo-se por inserir a 1ª sugestão após o art. 6º, que trata da outorga preventiva, com pequenas alterações. A 2ª sugestão também foi acatada, sendo inserida como parágrafo único da sugestão anterior. A 3ª sugestão não foi acatada e, por fim a 4ª foi inserida na integra após o art. 16. O Dr. Júlio Thadeu ausentou-se e delegou a coordenação da reunião ao Dr. Roberto Monteiro. Passou-se então a discussão do Capítulo V que trata das Agências de Bacia. Após a leitura do *caput* do artigo 24, e comentários tecidos pelo Dr. Roberto referente a questão da aplicabilidade do referido artigo, para as bacias de rios de domínio federal, o Dr. Fernando Rodrigues Netto pediu para constar em ata a sua discordância quanto a colocação do Dr. Roberto Monteiro. A reunião foi encerrada às 19:50 h ficando a discussão de alguns artigos para o dia seguinte. No dia 09/05, os trabalhos da CT foram reiniciados às 09:45 h, o Dr. Júlio Thadeu após cumprimentar os presentes, iniciou os trabalhos pela continuidade da análise do PL 1.616/99, a partir do art. 30. A Dr.<sup>a</sup> Cristina Yuan propôs a alteração do art. 30 e a supressão dos arts. 31 e 32 (emenda modificativa do 30 e supressiva do 31 e 32). Foi amplamente discutido o assunto chegando-se ao consenso de que seria melhor seguir a redação do art. 22 da Lei 9.433/97, isto é, não se fixar percentual. Nesse sentido foi também discutido o *caput* do art. 22, no tocante a palavra "prioritariamente", haja visto a abertura da possibilidade de transferência de recursos financeiros entre bacias. Embora todos os presentes concordassem com "os princípios da gestão" previstos na Lei nº 9.433/97, a discussão estabelecida foi sobre a questão da forma de garantia legal para que os recursos financeiros permaneçam efetivamente na bacia arrecadadora. Na falta de consenso quanto a melhor forma de se efetivar tal garantia, o assunto foi posto em votação, prevalecendo por maioria, a redação proposta pela Dr.<sup>a</sup> Célia Cristina e pela Dr.<sup>a</sup> Cristina Yuan. Após, foi proposta a inserção desta modificação no PL, como art.15 – A e não mais como art. 30. Foi também abordado o assunto referente ao componente da "educação ambiental" na proposta do presente PL. O Dr. José Leitão, se comprometeu a trazer cópia da Política Nacional de Educação Ambiental na parte da tarde da reunião. Foi levantado pelo Dr. Júlio Thadeu a necessidade de se estabelecer no presente PL um capítulo sobre "infrações e penalidades",

que também ficou para ser discutido na parte da tarde. Após a parada para o almoço, retomou-se os trabalhos da CT às 15:00h, sob coordenação da Dra. Célia Cristina, que iniciou a discussão pela análise da proposta de emendas ao PL 1.616/99, apresentada pela ABRH/ABA. Após avaliação, chegou-se a conclusão que a referida proposta (emendas) não cabiam no presente PL. Dando continuidade aos trabalhos de análise do PL 1.616/99, seguiu-se para o tópico relativo a "educação ambiental" e sua proposta de integração no referido PL, conforme indicado na última reunião do CNRH. O Dr. José Leitão trouxe a Lei referente à Política Nacional de Educação Ambiental, conforme havia prometido pela manhã. Às 16:15 h retornou o Dr. Júlio Thadeu, assumindo à direção dos trabalhos. Após vários debates, ficou consensado que a "educação ambiental" é uma Diretriz Geral de Ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos devendo ser a mesma incluída no corpo da Lei 9.433/97. Passou-se então para a discussão da redação do art. 1º do PL, para adequá-lo a realidade das alterações realizadas no conjunto de seus artigos, havendo consenso quanto a sua nova redação. A reunião seguiu analisando-se a questão de "infrações e penalidades", decidindo-se por consenso que não seria necessário a criação de um capítulo específico para este item, conforme inicialmente proposto, mas sim, que seria incluído um parágrafo com esta finalidade ao art. 4º do PL, nos termos do disposto do art. 50 da Lei nº 9.433/97. Após concluído a análise do PL, foram providenciadas as alterações do texto. O Dr. Júlio Thadeu passou então ao próximo assunto da pauta: revisão final do Regimento Interno do CNRH. Foi comentado pelos presentes quanto a oportunidade de se analisar o referido documento antes da publicação de Decreto que modifica o Decreto nº 2.612, que regulamenta o CNRH. Ficando definido então, que a mencionada revisão seria transferida para a próxima reunião da CTIL. Passou-se então à discussão dos Assuntos Gerais da pauta. O Dr. Júlio Thadeu informou aos presentes sobre a proposta do CEEIVASF para criação do seu Comitê, encaminhada à Secretaria Executiva do CNRH. Comentou-se que, inicialmente, a proposta encontrava-se incompleta, quando da 1ª análise, no entanto, os documentos foram providenciados e encaminhados e, após análise dos técnicos da SRH, concluiu-se que a proposta atende ao critérios da Resolução nº 5 do CNRH. O Dr. Júlio lembrou ainda da importância do Comitê e da grande demanda social e política para a sua criação. Foi lido o Parecer Técnico da SRH e após comentários a proposta foi aprovada. Após isso, o Dr. Júlio comentou que a SRH está aguardando o encaminhamento pela ANA da primeira versão da proposta de elaboração da Resolução de Cobrança. Por fim, o Dr. Júlio comentou a respeito das Deliberações nº 03 e 05 do CEIVAP, referentes à Implantação da Cobrança e criação de uma Agência de Bacia, respectivamente, encaminhadas à apreciação da Secretaria Executiva do CNRH, que serão submetidos a apreciação da CTIL em sua próxima reunião. Ficaram transferidos os assuntos não tratados nessa reunião para o próximo dia 30/05/2001, às 9:30 horas. Os trabalhos foram encerrados às 17:30 horas.

JÚLIO THADEU KETTELHUT  
Presidente

ANA CRISTINA MASCARENHAS  
Relatora

WILSON DE AZEVEDO FILHO  
Relator

ANEXO I - PAUTA

ANEXO II - DOCUMENTO APRESENTADO PELO DR. MARCELO

ANEXO III - VERSÃO 3 DO PL 1.616/99

## **ANEXO I**



### **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS**

#### **PAUTA DA 19ª REUNIÃO**

DATA: 08 e 09 de maio de 2001  
HORÁRIO: 09:30 horas  
LOCAL: Mini auditório da SRH, SGAN Q 601, Lote 01, 4º andar do edifício sede da CODEVASF - Brasília/DF

1. Abertura;
2. Continuidade da análise do PL 1.616/99;
3. Análise final da revisão do Regimento Interno do CNRH;
4. Assuntos gerais.

## ANEXO II

### DOCUMENTO APRESENTADO PELO DR. MARCELO TAYLOR

#### SUGESTOES DO IBRAM PARA A REUNIÃO DE 08 E 09 DA CTIL 07/05/01

1. Incluir no texto do PL 1616 dispositivo sobre a reserva de disponibilidade hídrica para atividade minerária, a exemplo do que sugerimos para a resolução de outorga para a mineração, assim:

*"A autoridade outorgante poderá declarar reserva de disponibilidade hídrica, quando solicitada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM -, nos casos em que este considere necessário reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento minerário, antes da concessão do direito de lavra.*

*Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será automaticamente transformada, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos, para a empresa que receber do DNPM a concessão de lavra."*

2. Incluir o Art. 8º da Resolução de outorgas, adicionando o limite de um ano:

*"A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superior a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares"*

3. O Art. 20 (original) e Art. 15 da atual versão do PL 1616 passa a Ter a seguinte redação:

*"As ações e intervenções que interfiram de forma positiva na qualidade, na quantidade e no regime dos corpos de água, deverão ser consideradas para efeito de redução do valor da cobrança como créditos registrados a serem devidamente contabilizados para o outorgado, mediante critério estabelecido pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica ou, na inexistência dele, pela correspondente autoridade outorgante."*

4. Incluir o Art. 35 do Decretão:

*"Estudos, projetos e ações que resultem na proteção dos recursos hídricos, na melhoria das suas condições e/ou na prevenção ou minimização a eventos de seca e/ou inundação, poderão ser considerados para fins de compensação quando do estabelecimento de critérios de cobrança e nos processos de licenciamento ambiental."*

---

## ANEXO III

### PL 1.616/99 (VERSÃO 09/05/01)

#### Convenção:

- Redação original encaminhada a CTIL
- **Redação sugerida pela CTIL**
- **Justificativas para as sugestões propostas**

Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Secretaria de Assuntos Parlamentares

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, mediante a definição da sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos, o estabelecimento da cobrança pelo uso de recursos hídricos, do regime de racionamento e a fixação de normas gerais para a criação e a operação das Agências de Bacia.

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento.

**Justificativa** Emenda Modificativa adequação dos objetivos às sugestões propostas.

#### CAPÍTULO II

##### DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º ~~Independem de outorga pelo Poder Público:~~

~~I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;~~

~~II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;~~

~~III - as acumulações de volumes de água considerados insignificantes~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva do art. 2º e incisos - na forma apresentada no PL são repetidos, desnecessariamente, dispositivos constantes ao parágrafo primeiro do art. 12, da Lei 9.433, de 1997

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes serão definidos pelos poderes outorgantes, com base em propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, se existentes, obedecidos aos critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 5º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei 9.433, de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades outorgantes, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal, mediante propostas dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 1º do art. 2º - o § 1º passa a ser art. 5º. A alteração da ordem dos artigos foi proposta em função da observância da seqüência lógica, que deve tratar

inicialmente de temas gerais para depois os específicos. A redação atual esclarece as atribuições de cada ente componente do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, na definição dos usos insignificantes.

§ 2º Quando, a juízo do órgão ou da entidade investido do poder de outorga, o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, o órgão competente poderá exigir o cadastramento destes usos.

§ 1º Quando o somatório dos usos de que trata o *caput* deste artigo representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo Plano de Recursos Hídricos, aqueles usos poderão estar sujeitos à outorga, como também à cobrança.

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 2º do art. 2º - o § 2º passa a ser § 1º do novo art. 5º, com nova redação. A redação proposta esclarece a necessidade de inclusão da previsão da cobrança em consonância com a Emenda 02/2001 do Dep. Léo Alcântara.

Art. 3º Respeitado o princípio de que cada bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a outorga, mediante autorização, do direito de uso de recursos hídricos compete:

**Art. 2º Respeitado o princípio de que cada bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a outorga, mediante ato administrativo, compete ao respectivo ente federativo, em relação aos corpos de água de seu domínio.**

~~I - à União, no tocante às correntes de água e aos rios de seu domínio;~~

~~II - aos Estados, no tocante às correntes de água e aos rios de que tenham o domínio.~~

**Justificativa:** Emenda Modificativa do art. 3º e Supressiva dos incisos I e II - O art. 3º passa a ser art. 2º. A Alteração da ordem dos artigos foi proposta em função da observância da seqüência lógica, que deve tratar inicialmente de temas gerais para depois dos específicos. Os incisos foram incorporados ao *caput* do artigo, com alteração da forma, adequando a redação a uma melhor técnica legislativa de elaboração de leis.

~~Parágrafo único. O órgão ou a entidade federal incumbido da gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderá delegar aos Estados, a consórcios de Estados e ao Distrito Federal o poder de outorga de uso de recursos hídricos em águas de domínio da União.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva do Parágrafo único. - na forma apresentada no PL, são repetidos, desnecessariamente, dispositivos constantes das Leis nº 9.433, de 1997 e nº 9.984, de 2000.

Art. 4º Em atendimento ao princípio a que se refere o artigo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano da Bacia Hidrográfica respectiva.

**Art. 3º Em atendimento ao princípio a que se refere o artigo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo respectivo Plano de Recursos Hídricos.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do art. 3º - O art. 4º passa a ser art. 3º. A Alteração da ordem dos artigos foi proposta em função da observância da seqüência lógica, que deve tratar inicialmente de temas gerais para depois dos específicos. A alteração da redação objetiva a adequação ao texto da Lei nº 9.433, de 1997.

**Art. 4º Os usuários de recursos hídricos, inclusive os de usos considerados insignificantes, deverão cadastrar-se junto à autoridade outorgante competente, informando previamente quaisquer alterações no uso cadastrado.**

**§ 1º. Os usuários de recursos hídricos ainda não cadastrados, terão prazo de 18 meses, a contar da data da publicação desta Lei, para realizar o seu cadastramento.**

**§ 2º. O não cumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior sujeita o usuário inadimplente às penalidades previstas no artigo 50 da Lei nº 9.433, de 1997.**

**Justificativa:** Emenda Aditiva - o artigo proposto objetiva prover a autoridade outorgante das informações necessárias ao adequado gerenciamento de recursos hídricos, em corpos d'água de seu domínio.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas, de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados após a avaliação das respectivas reservas exploráveis.

#### Art. 6º

**Justificativa:** alteração de numeração.

Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o **caput** concederão outorgas dentro de limites por eles convencionados.

**Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o caput concederão outorgas dentro dos limites de vazão por eles convencionados.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do Parágrafo único. - a redação proposta objetiva qualificar limites, uma vez que poderia ser entendido como limite territorial ou de bacias.

~~Art. 6º A outorga do direito de uso de recursos hídricos confere ao outorgante a competência para a cobrança pelo seu uso.~~

**Justificativa:** Emenda supressiva do art. 6º - este artigo deverá ser transferido para o capítulo de cobrança com uma redação mais clara.

~~Art. 7º A outorga do direito de uso de recursos hídricos será formalizada mediante ato administrativo de autorização, que poderá estabelecer, para cada mês do ano, as vazões de captação, de consumo e de diluição, que serão atribuídas ao outorgado nos termos e nas condições expressas no respectivo documento.~~

**Justificativa:** Emenda supressiva do art. 7º - na forma apresentada no PL, são repetidas, desnecessariamente, dispositivo constante da Resolução CNRH que trata das diretrizes para outorga de uso da água.

Art. 8º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

**Art. 7º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.**

**Justificativa:** Emenda modificativa do art. 8º - Alteração da numeração e forma. Exploração de águas subterrâneas é uso, a outorga preventiva não é uso, portanto deve ser alterado para "exploração".

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

**Parágrafo único. A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 1º - transformação em Parágrafo único. em função da supressão dos demais.

~~§ 2º A outorga de extração de águas subterrâneas, em local onde as disponibilidades hidrogeológicas não são conhecidas, será expedida após o encaminhamento, pelo interessado, dos testes de bombeamento que permitam a fixação das vazões a serem exploradas em condições sustentáveis para as reservas de águas subterrâneas e para as vazões de base dos corpos de águas superficiais.~~

**Justificativa:** Emenda supressiva do § 2º - entra em detalhes que deverão se objeto de regulamentação e não de lei. Ademais, testes de bombeamento não permitem a fixação de vazões a serem exploradas em condições sustentáveis.

~~§ 3º As extrações de águas subterrâneas para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, bem assim para consumos considerados insignificantes pelo Estado, não estarão sujeitas a outorga mas, a juízo do órgão estadual competente, poderá ser exigido o cadastramento das unidades de extração de água, para possibilitar o adequado gerenciamento dos recursos hidrológicos.~~

**Justificativa:** Emenda supressiva do § 2º - foi atendido no § 1º do art. 2º no que concerne a cadastro de uso considerado insignificante.

**Art. 8º** A autoridade outorgante poderá emitir outorga preventiva, quando solicitada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM -, nos casos em que este considere necessário reservar vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento minerário, antes da concessão do direito de lavra.

**Parágrafo único.** A outorga preventiva será automaticamente transformada, pela autoridade outorgante, em outorga do direito de uso de recursos hídricos, para o empreendedor que receber do DNPM a concessão de lavra.

**Justificativa:** Emenda Aditiva Art. 8º - a extensão da outorga preventiva com especificidades para a atividade minerária solicitada pelo DNPM, considera que os recursos minerais são bens públicos da União, sendo a sua exploração regida por legislação específica. Considera ainda, que a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas para o interesse da União e que, portanto, merecem as garantias mínimas para a sua implantação, tal como o Setor Elétrico.

**Art. 9º** Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

**Art. 9º** Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

**Justificativa:** Emenda modificativa do art. 9º - alterando de forma, utilizando-se terminologia mais apropriada.

I - até seis meses, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

**I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;**

**Justificativa:** Emenda modificativa do inciso I - altera o prazo. O prazo proposto está mais de acordo com as atividades usuárias requerentes, bem como com os prazos estabelecidos na Lei nº 9.984, de 2000, assim como os constantes na Licença Prévia do licenciamento ambiental.

II - até cinco anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

**II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do inciso II - altera o prazo. O prazo proposto está mais de acordo com as atividades usuárias requerentes.

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada, a critério do poder outorgante, por períodos de até dez anos.

**III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pelo respectivo poder outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do inciso III - A nova redação proposta imprime respeito e coerência legal com a Lei nº 9.433, de 1997, relativo aos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pelo poder outorgante em função da natureza e do porte do empreendimento, ponderado o período de retorno do investimento.

**§ 1º Os prazos serão fixados pelo poder outorgante, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento do empreendimento.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 1º - A redação proposta adequa melhor o texto. Além disso, para a aplicação da outorga nem sempre a natureza e o porte do empreendimento são parâmetros determinantes na decisão de prazos.

§ 2º A outorga do direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

**§ 2º A outorga do direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão, ato administrativo de autorização ou permissão.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 2º - A redação proposta adequa melhor o texto à Lei nº 9.074, de 1995, onde há previsão de atos de autorização e permissão de serviços públicos.

§ 3º A outorga preventiva perdurará pelo prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, cujo transcurso será considerado para efeito de fixação do período de que trata o inciso III deste artigo.

**§ 3º A outorga preventiva perdurará pelo prazo máximo de três anos.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 3º - A redação proposta imprime coerência legal com a Lei nº 9.984, de 2000.

**§ 4º A outorga preventiva prevista no artigo 8º perdurará pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, considerando as especificidades dos prazos do processo de concessão do direito de lavra.**

**Justificativa:** Emenda Aditiva do § 4º - a inserção do parágrafo objetiva estabelecer prazo diferenciado para a outorga preventiva, para o setor de mineração, tendo em vista as características específicas do processo de concessão do direito de lavra.

Art. 10. O Poder outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar, para até dez anos, o prazo fixado no inciso II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

**Art. 10 A autoridade outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social do empreendimento justificarem a adoção da medida.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do art. 10º - Alteração de numeração e redação. A nova redação proposta retira o prazo fixado em dez anos, repassando para o Arbítrio dos Conselhos, que conhecerão, de forma mais detalhada a solicitação, a decisão do prazo a ser ampliado.

**Art. 11 A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superior a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.**

**Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnicos-jurídicos.**

**Justificativa:** Emenda Aditiva do artigo 11 e parágrafo único - a proposta objetiva atender ao princípio da motivação dos atos administrativos que informa a administração pública.

Art. 11. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, e ainda nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos;

**Art 12.**

**Justificativa:** alteração da numeração

**I - o não pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;**

**Justificativa:** Emenda Aditiva do inciso I - a nova proposta inclui uma complementação para evitar a ação impositiva e autoritária do poder outorgante, conduzindo a matéria para uma regulamentação.

II - no caso de ser instituído regime de racionamento de recursos hídricos;

III - decorridos doze meses da transferência de titularidade do empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham pedido a regularização da respectiva outorga.

**III - decorridos doze meses da transferência de titularidade do empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares a tenham informado à autoridade outorgante.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do inciso III - não se trata de uma regularização de outorga e sim de uma mera informação de mudança de titularidade do direito de uso à autoridade outorgante.

Parágrafo único. A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista no *caput*:

**Parágrafo único. A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos na forma prevista neste artigo.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do Parágrafo único - a nova redação objetiva tornar mais claro as formas de suspensão de outorga.

I - implica, automaticamente, o corte ou a redução dos usos outorgados;

II - não implica indenização ao outorgado, a qualquer título.

Art. 12. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade outorgante.

### Art 13.

**Justificativa:** alteração da numeração

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá ceder ao outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, situação que implicará a não-incidência da cobrança, em valor equivalente à vazão cedida.

**§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá tornar disponível ao outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, situação que implicará a não-incidência da cobrança, em valor equivalente à vazão disponibilizada.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 1º - a redação proposta objetiva manter a mesma proposta contida na Resolução de Outorga do CNRH.

§ 2º Será autorizada, pelo poder outorgante, a cessão, a terceiros, do direito de uso de recursos hídricos, desde que seja para atender ao projeto original e não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluente no corpo hídrico.

**§ 2º Será autorizada, pelo poder outorgante, a cessão, a terceiros, do direito de uso de recursos hídricos, desde que seja mantido o projeto original e não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluente no corpo hídrico.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do § 2º - a redação proposta objetiva manter a mesma proposta contida na Resolução de Outorga do CNRH.

~~§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a cessão total ou parcial, a terceiros, do direito de uso de recursos hídricos, somente será admissível quando:~~

~~I - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos; e~~

~~II - não ocasionar restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva do § 3º e parágrafos I e II - a possibilidade de direito de uso da água, conforme estabelecido neste parágrafo, ensejará o surgimento de um mercado paralelo de água.

~~Art. 13. Aos usuários de recursos hídricos para lançamento de efluentes diluíveis, a outorga para derivação ou captação de água ficará condicionada à existência ou à concomitante outorga para lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos, conforme dispõem, respectivamente, os incisos I e III do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997.~~

~~§ 1º Para fins de lançamento de efluentes, a vazão de diluição será fixada de forma compatível com a carga poluente, podendo variar ao longo do prazo de duração da outorga, em função da concentração máxima de cada indicador de poluição estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na falta deste, pelo poder outorgante.~~

**Art. 14. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade de água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa Art. 13 e supressiva do § 1º - Alteração de redação. A nova redação fica mais coerente com a legislação ambiental e a de recursos hídricos. Pois quem estabelece concentração não é o Sistema de Recursos Hídricos e seus agentes, como por exemplo o Comitê, mas o CONAMA e respectivos Conselhos Ambientais.

~~§ 2º As vazões de diluição serão calculadas separadamente, em função da natureza do poluente.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva do § 2º - Diante da nova redação do *caput*, este parágrafo fica prejudicado.

Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar aos poderes outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

**Art. 15. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar aos poderes outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa Art. 14º - Alteração de redação. A nova redação fica compatível com a definição de Plano de Recursos Hídricos estabelecido no art. 6º, da Lei nº 9.433, de 1997.

~~Art. 15. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.~~

~~Art. 16. A vazão passível de outorga poderá variar sazonalmente, em função das características hidrológicas.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva dos Art. 15 e 16 - os critérios a que se refere os artigos são de natureza técnica e, portanto, devem ser tratados em legislação inferior (Resolução).

Art. 17. Caso não exista o Plano da Bacia Hidrográfica, o poder outorgante limitará a vazão média mensal outorgável:

**Art. 16. Caso não exista o Plano da Bacia Hidrográfica, o poder outorgante limitará a vazão outorgável, através de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e as normas ambientais vigentes.**

~~I - à menor observação que se verificar em cada mês, nos últimos vinte anos, no registro hidrológico;~~

~~II - à vazão que admita ocorrer em cada mês, em média, cinco racionamentos a cada cem anos, quando não se dispuser do registro hidrológico com vinte anos ou mais.~~

**Justificativa:** Emenda Modificativa Art. 17 e Supressiva dos Incisos I e II - Alteração de numeração e do *caput* do artigo. Não há como estabelecer regras universais para um país com as especificidades do Brasil, cujas características hidrológicas variam de regiões excessivamente úmidas para regiões semi-áridas. Ademais, os estados já adotam parâmetros diferenciados dos aqui propostos, a partir de suas respectivas experiências na gestão de seus recursos hídricos.

~~Art. 18. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - deverá obter declaração de reserva de disponibilidade hídrica, antes de licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica:~~

~~I - ao órgão ou à entidade federal incumbida da coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando se tratar de recurso hídrico de domínio da União;~~

~~II - ao órgão ou à entidade estadual ou distrital competente, quando se tratar de recurso hídrico de domínio dos Estados.~~

~~Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será automaticamente transformada, pelos poderes outorgantes, em outorga do direito de uso de recursos hídricos, para a empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.~~

**Art. 17. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Bacias, o potencial hidroenergético para fins de expedição de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.**

**Parágrafo único. A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica deverá obter a declaração de reserva de disponibilidade hídrica junto a autoridade outorgante, mediante prévia articulação, a ser desenvolvida junto à União, aos Estados e ao Distrito Federal.**

**Art. 18. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, a ser emitida pela autoridade outorgante, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a assegurar a reserva da quantidade de água necessária à viabilização do aproveitamento hidrelétrico.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa Art. 18 e Supressiva dos Incisos I e II e Parágrafo único - Apesar de constar em parte no Art. 7º da Lei nº 9.984, de 2000, as alterações aqui proposta buscam melhor conceituar os aspectos relativos à Declaração da Reserva de Disponibilidade Hídrica junto aos Estados e Distrito Federal, bem como respeitar a dominialidade dos recursos hídricos.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 1997, será autorizada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em atos dos detentores do domínio dos cursos d'água que compõem a bacia.

**Art. 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista na Lei nº 9.433, de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, cujos valores serão definidos pelos respectivos Conselhos Nacional, Estaduais e Distrital.**

**Parágrafo único. Os critérios da cobrança pelo uso dos recursos hídricos devem considerar a interferência dos usuários, públicos e privados, em relação aos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime, resultantes dos respectivos usos,**

**Justificativa:** Emenda Modificativa Art. 19 e aditiva de parágrafo - A modificação proposta confere à cobrança pelo uso da água o exato objetivo de instrumento de gestão fundamentado na Lei nº 9.433, de 1997, afastando toda e qualquer possibilidade de se criar um sistema de imposição taxativo e arrecador. Além de garantir a não criação de despesa nova ao usuário de água, ou seja, não taxa; simplesmente internaliza para a atividade usuária, despesas que esta dividirá com toda a sociedade.

~~Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de disputa pelo uso de recursos hídricos ou por imposição de respectivo gerenciamento, os titulares do domínio dos corpos d'água instituirão a cobrança pelo uso desses recursos, independentemente de proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva Parágrafo único - propõe-se a supressão deste parágrafo, pois o mesmo contraria a Lei nº 9.433, de 1997, retirando a competência dos Comitês de Bacias, claramente definida na mencionada lei.

Art. 20. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico e a operação de reservatórios, quando resultar em melhoria do regime fluvial, poderão ser objeto de redução de cobrança, mediante critério estabelecido pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica ou, na inexistência dele, pelo correspondente poder outorgante.

**Art. 20. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, bem como a operação de reservatórios, implementação de obras, estudos, serviços ou atividades, que resultar em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser objeto de redução de cobrança, mediante critério estabelecido pelo Comitê da respectiva bacia hidrográfica ou, na inexistência dele, pelo correspondente poder outorgante.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do Art. 20 - Propõe-se a modificação deste artigo objetivando a melhoria da redação, ampliando a redução da cobrança para outras interferências.

Art. 21. Estudos, projetos e ações que resultem na proteção dos recursos hídricos, na melhoria das suas condições e/ou na prevenção ou minimização a eventos de seca e/ou de inundação, poderão ser considerados para fins de compensação quando do estabelecimento de critérios de cobrança e nos processos de licenciamento ambiental.

**Justificativa:** Emenda Aditiva do Art. 21 - a emenda proposta objetiva criar instrumento de incentivo às ações que resultem na melhoria dos recursos hídricos.

Art. 22. A prioridade para aplicação dos recursos de que trata o caput do artigo 22 da Lei nº 9.433, de 1997, será decidida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica onde o recurso for arrecadado.

**Parágrafo único. Na inexistência do Comitê de Bacia Hidrográfica a prioridade caberá ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos.**

**Justificativa:** Emenda Aditiva do Art. 22 e parágrafo único - a redação visa definir quem terá responsabilidade pela priorização da aplicação dos recursos arrecadados. Tal foro é reforçado pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 9.984, de 2000, que definiu essa responsabilidade para as águas de domínio da União.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. Nos casos de insuficiência de água para atendimento da demanda outorgada em corpo hídrico de domínio da União, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

**Art. 23. Em situação de escassez de água, para atendimento da demanda existente em corpo hídrico, inclusive para a diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, advindas dos efeitos de secas, inundações ou acidentes ambientais, o poder público poderá declarar, em regime de racionamento, o corpo hídrico ou todos os corpos hídricos formadores de uma bacia hidrográfica.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do Art. 21 - Alteração de numeração e redação. Propõe-se a modificação deste artigo objetivando a melhoria da redação, para atender a conceituação do regime de racionamento apresentada na Lei nº 9.984, de 2000.

§ 1º A declaração de Regime de Racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção, a serem implementadas pela autoridade outorgante, em conformidade com o domínio dos respectivos corpos d'água, investidos do poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos respectivos corpos hídricos;

§ 2º. O conjunto de medidas de controle e prevenção, para aplicação do regime de racionamento, deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 3º. Caso não exista Comitê de Bacia Hidrográfica, o poder outorgante adotará os critérios definidos pelos Conselhos Nacional, Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em corpos de água formadores de uma bacia hidrográfica, de diferentes domínios, se efetuará por decisão do CNRH.

**Justificativa:** Emenda Aditiva § 1º a 4º- propõe-se a adição destes parágrafos considerando a necessidade de que o Regime de Racionamento envolva a adoção de diversas medidas, reforçando inclusive a competência do CNRH nas decisões normativas de gestão de recursos hídricos.

~~I— declarar, em regime de racionamento, o corpo hídrico ou todos os corpos hídricos formadores de uma bacia hidrográfica;~~

~~II— assegurar o uso prioritário dos recursos hídricos para consumo humano e dessedentação de animais;~~

~~III— assegurar os usos prioritários que independem de outorga, previstos no art. 2º;~~

~~IV— restringir a captação de recursos hídricos e o lançamento de efluentes no corpo hídrico;~~

~~V— atuar, supletivamente e quando necessário, em apoio aos Estados na implementação de ações de sua competência.~~

~~Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão implementadas pelos órgãos e entidades federal e estaduais investidos do poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos respectivos corpos hídricos.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva dos Incisos I a V e Parágrafo único - propõe-se a supressão dos incisos e parágrafo único em função da nova redação do *caput*, que é abrangente, prejudicando assim a necessidade dos incisos.

~~Art. 22. A aplicação de uma ou mais medidas de racionamento previstas no artigo anterior deverá adequar-se aos critérios de racionamento instituídos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.~~

~~Parágrafo único. Caso não exista Comitê de Bacia Hidrográfica ou critério de racionamento instituído, o poder outorgante adotará sistemática que assegure, nos termos previstos em regulamento:~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva do art. 22 e Parágrafo único - a supressão foi proposta por que a matéria já foi contemplada nos § 2º e § 3º do art. 23.

~~I— compensação financeira aos usuários racionados, mediante cobrança a maior dos usuários não racionados, excetuados os usos previstos nos incisos II e III do artigo anterior;~~

~~II— priorização de suprimento pela ordem do custo unitário de racionamento declarado por outorgado, do maior para o menor.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva dos incisos I e II - propõe-se a supressão dos incisos em função da nova redação dada ao parágrafo único, ficando prejudicada a necessidade dos incisos.

## CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 23. As Agências de Água de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, passam a ser denominadas Agências de Bacia.

**Art. 24.**

**Justificativa:** alteração de numeração

Art. 24. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de sua secretaria-executiva.

**Art. 25. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, deverão proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria-executiva.**

**Justificativa:** alteração de numeração e melhoria da redação.

Art. 25. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação, devendo constar de seus estatutos que a entidade não tem fins lucrativos, que sua existência é por prazo indeterminado e que, sem prejuízo do disposto no art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, têm por finalidade:

**Art. 26. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que a entidade não tem fins lucrativos e que sua existência é por prazo indeterminado, com competências estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do art. 25. Alteração de numeração e redação. A redação proposta objetiva seguir as tendências de implantação de Agências nos Estados da Federação.

~~I — exercer o controle quantitativo e qualitativo do uso da água, conciliar interesses dos usuários e assegurar vazão indispensável ao suprimento do consumo humano e de animais;~~

~~II — monitorar a demanda presumível a médio e longo prazos, sugerindo ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica providências no sentido de promover a distribuição racional da água como insumo, preservando-se o suprimento necessário à sobrevivência do homem e de animais;~~

~~III — estimular o uso racional da água, mediante a conscientização da população para o seu valor e para a adoção de medidas de combate ao desperdício de recursos hídricos;~~

~~IV — elaborar, sistematicamente, relatório da situação dos recursos hídricos para encaminhamento ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observada a periodicidade determinada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

~~V — propor ao Comitê de Bacia Hidrográfica a instituição ou alteração dos critérios, valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos.~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva dos incisos. As funções das Agências já se encontram bem esclarecidas no art. 44, da Lei nº 9.433, de 1997 e quaisquer ampliações de competências devem estar atreladas às atribuições legais, bem como estarem de acordo com as especificidades das bacias hidrográficas em consonância com o atendimento aos comitês. Assim, outras funções devem expressar a necessidade dos Comitês e/ou delegação de competência dada pela respectiva autoridade outorgante.

Art. 26. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

**Art. 27.**

**Justificativa:** alteração de numeração

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

- III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
  - b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;
  - c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;
  - d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;
- IV - a previsão de sua estrutura orgânica, que conterà, pelo menos, os seguintes órgãos:

**Art. 28. A previsão da estrutura orgânica da Agência de Bacia, conterà, pelo menos, os seguintes órgãos:**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do inciso IV - Passa a ser uma artigo. Mudança de forma para possibilitar um melhor entendimento da Lei.

- a) Conselho Curador;
- b) Diretoria-Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O regime estatutário referente aos órgãos previstos no inciso IV deste artigo estabelecerá, pelo menos, que :

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, cinco conselheiros, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o Comitê de Bacia;

**III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, cinco conselheiros, todos membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do inciso III - a redação proposta visa garantir a supremacia do Comitê como órgão deliberativo e formulador de política de recursos hídricos na sua área de competência.

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, podendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

**V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do inciso V - a redação proposta visa tornar o ato uma obrigação.

Art. 27. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

**Art. 29**

**Justificativa:** alteração de numeração.

## DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 28. Os órgãos ou as entidades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, incluída a realização de investimentos.

**Art. 30. As autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, incluída a realização de investimentos.**

**Justificativa: Emenda Modificativa do Art. 28. Mudança de forma para melhor clareza do conteúdo.**

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a ser exercido em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pelo poder outorgante.

**Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a ser exercido em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade outorgante.**

**Justificativa: Emenda Modificativa do Parágrafo único. Mudança de forma**

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

**Art. 31.**

**Justificativa: alteração de numeração.**

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

**IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;**

**Justificativa: Emenda Modificativa do inciso IV . Mudança de forma**

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso anterior;

**V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar a autoridade outorgante, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso anterior;**

**Justificativa: Emenda Modificativa do inciso V. Mudança de forma**

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Estado ou da União, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo a ser instituído pelos poderes outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.

**VI - a de publicação, na imprensa oficial do Estado ou da União, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.**

**Justificativa: Emenda Modificativa do inciso VI. Mudança de forma**

**VII - das condições de sua suspensão, rescisão e renovação;**

**VIII - o prazo de vigência;**

**IX - as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou normas legais aplicáveis.**

**Justificativa:** Emendas Aditivas de incisos - inserir quesitos essenciais ao contrato de gestão.

Art. 30. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a entidade competente para a outorga do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar, para a Agência de Bacia contratada, o equivalente a noventa por cento dos recursos arrecadados mediante a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência.

**Art. 32. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade outorgante do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar, para a Agência de Bacia contratada, os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência, conforme disposto no Artigo 22 da Lei nº 9.433, de 1997.**

~~Art. 31. Os recursos repassados na forma do artigo anterior serão aplicados nos termos previstos pelo art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.~~

~~Art. 32. Feito o repasse previsto neste Capítulo, a parcela que remanescer dos recursos arrecadados será empregada pelo poder outorgante na manutenção do Sistema Nacional de Cotejamento de Recursos Hídricos.~~

**Justificativa:** Emenda Modificativa do Artigo 30 e Supressiva dos artigos 31 e 32 visa adequar o texto ao disposto no artigo 22 da Lei nº 9.433/97.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não existir o Plano de Bacia Hidrográfica a que se refere o art. 4º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade, será exercido mediante o atendimento dos limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, pela entidade federal ou estadual incumbida da gestão do corpo hídrico que acolhe o afluente.

**Art. 33. Enquanto não existir o Plano de Bacia Hidrográfica a que se refere o art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos, em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade, será exercido mediante o atendimento dos limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas autoridades outorgantes.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do art. 33- a modificação proposta visa dar coerência à nova numeração dos artigos e evidenciar a necessidade de articulação para a implantação da ação proposta, considerando-se as diferentes dominialidades dos recursos hídricos.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 17 desta Lei.

**Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 16 (antigo 17) desta Lei.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do parágrafo único. Renumeração do artigo citado no texto desse parágrafo.

Art. 34. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~"§ 4º O Poder Executivo disporá em decreto sobre a forma, a oportunidade e a conveniência de participação de representante da União em Comitê de Bacia Hidrográfica que abranja corpo hídrico de domínio dessa unidade da federação". (NR)~~

**Justificativa:** Emenda Supressiva do art. 34 - entende-se que o texto original do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997 melhor define a participação da União em comitês que abranjam corpo hídricos de domínio estadual

**Art. 34. O artigo 3º da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**" Artigo 3º .....**

**.....**

**"VII - a educação ambiental."**

**Justificativa .** Emenda Aditiva - objetiva inserir a educação ambiental como uma das diretrizes gerais para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 36. Ficam revogados o § 2º do art. 12, o parágrafo único do art. 42 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 35. Fica revogado o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.**

**Justificativa:** Emenda Modificativa do art. 36 - a revogação do § 2º do art. 12 significa que o uso da água para fins de geração de energia elétrica não estará subordinado ao Plano de Recursos Hídricos. Entende-se que a efetividade do Plano está condicionada ao planejamento de todos os usos de água de uma bacia. A revogação do parágrafo único do art. 42 retira competência estabelecida para os Conselhos, entidades colegiadas superiores dos Sistemas Nacional e Estaduais, que devem ser fortalecidos como forma de garantia da gestão descentralizada e participativa. Por outro lado, com base na Lei n. 9.433/97, muitos estados já adotaram em seus instrumentos legais este dispositivo tornando portanto extemporânea essa revogação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.**

**Justificativa:** alteração da numeração.

Brasília,